



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

CARTÓRIO DA 20ª ZONA ELEITORAL – VIANA-MA

Rua Profº Antonio Lopes, s/nº - Centro, Viana/MA
Telefone: (98) 3351-1161 - E-mail: zona020@tre-ma.jus.br

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600629-76.2020.6.10.0020 / 020ª ZONA ELEITORAL DE VIANA MA

AUTOR: COLIGAÇÃO UNIDOS POR CAJARI

Advogados do(a) AUTOR: ANA LETICIA NEPOMUCENO LEDA - MA11377, MARLON JACINTO REIS - MA4285, RAFAEL MARTINS ESTORILIO - DF47624, FREDERICO NEPOMUCENO LEDA - MA17693

INVESTIGADO: CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS, ADALTON SA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pela Coligação “Unidos por Cajari”, em face de Camyla Jansen Pereira Santos e de Adalton Sá Vieira, à época candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Cajari, respectivamente, de modo que a primeira era candidata à reeleição.

Os requerentes sustentaram, em síntese, que a representada Camyla Jansen, então pré-candidata à reeleição ao cargo de Prefeita do Município de Cajari, teria realizado, no dia 30 de agosto de 2020, no Povoado Gameleira, Zona Rural de Cajari, carreata e passeata, fazendo uso de veículo de propriedade do Município. Acompanharam a inicial os documentos referentes aos dados do veículo (ID. 38281688 e ID. 38281689).

Ainda segundo relatado na inicial, o veículo de propriedade do Município de Cajari, na ocasião, era conduzido pela própria representada, o que caracterizaria a prática de conduta vedada, além de configuração de propaganda irregular antecipada. Além disso, foi anexado aos autos, junto ao ID. 38281698, vídeo do evento, demonstrando que, na oportunidade, foi tocado o *jingle* de campanha, com os seguintes dizeres: “*pula, pula, vem pra cá. Sai daí que esse grupo vai acabar. Venha, venha, pra tu ver, que esse ano mais uma vez vou vencer*”.

Por fim, sustentou que a conduta da representada revela abuso de poder político, pela prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, e conseqüente gravidade que compromete o equilíbrio da disputa.

Devidamente citados, via Mural Eletrônico no dia 26/11/2020, os representados deixaram o prazo transcorrer *in albis*, conforme certidão de ID 57616728.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral requereu que fosse apreciado o pedido de produção de prova feito pela parte representante, o que foi indeferido por este juízo, conforme despacho de ID 83295911.

Com nova vista do feito, o órgão ministerial opinou pela procedência dos pedidos, nos termos do parecer anexado ao ID. 83966625.

E o relatório. Decido.

O abuso de poder caracteriza-se por macular a integridade do processo eleitoral, a legitimidade do pleito e a sinceridade da vontade popular expressa nas urnas, conforme doutrina de José Jairo Gomes.

Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, o abuso do poder político, de que trata o art. 22, caput, da LC 64/90, configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

No caso dos autos, percebe-se que a representada, de fato, praticou conduta configuradora de abuso de poder político. Isso porque é possível se extrair das imagens do vídeo anexado aos autos que a representada Camyla Jansen estava na direção do veículo de propriedade da Prefeitura Municipal de Cajari, o que ficou comprovado pela placa do automóvel e pela pesquisa anexada aos ID. 38281688 e 38281689.

Ademais, igualmente restou comprovado, pelo conjunto probatório dos autos, que o veículo estava sendo utilizado em nítido evento político-partidário, uma vez que as imagens não deixam dúvidas de que se tratava de uma carreata e na ocasião estava tocando o *jingle* de campanha com o seguinte teor: “*pula, pula, vem pra cá. Sai daí que esse grupo vai acabar. Venha, venha, pra tu ver, que esse ano mais uma vez vou vencer*”.

Desse modo, os fatos acima descritos configuraram abuso de poder político, dada a posição que a representada ocupava no Poder Executivo de Cajari e também se enquadram na conduta vedada descrita no art. 73, inciso I, da Lei nº 9.504/97, a saber:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

Vale destacar que as condutas vedadas são espécies do qual o abuso de poder político é gênero. Isto é, por subsunção, a representada infringiu a legislação cogente, de modo que incorreu em abuso de poder político, conforme entendimento jurisprudencial abaixo.

Eleições 2014. Recursos ordinários. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Governador, vice-governador e secretário de estado de publicidade institucional. Conduta vedada do art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97, abuso de autoridade (art. 74 da Lei 9.504/97) e abuso de poder político (art. 22 da Lei Complementar 64/90). [...] 12. Não mais se exige, para o reconhecimento da prática abusiva, que fique comprovado que a conduta tenha efetivamente desequilibrado o pleito ou que seria exigível a prova da potencialidade, tanto assim o é que a LC 64/90, com a alteração advinda pela LC 135/2010, passou a dispor: ‘Para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam’.[...] ([Ac. de 7.12.2017 no RO nº 172365, rel. Min. Admar Gonzaga.](#))

Por fim, é importante destacar que os representados, embora regularmente citados, adotaram postura omissa, deixando de apresentar defesa capaz de desconstituir as alegações contidas na inicial.

DO EXPOSTO, de acordo com o parecer ministerial, JULGO PROCEDENTE a presente ação de investigação judicial eleitoral para, com fundamento nos arts. 22, inciso XIV, da LC n. 64/90, e 73, inciso I, da Lei n. 9.504/97, cassar os seus respectivos registros e decretar a inelegibilidade dos investigados CAMYLA JANSEN PEREIRA SANTOS e ADALTON SÁ VIEIRA, pelo prazo de oito anos contados da data da eleição.

Publique-se. Registre-se. intime-se via DJE.

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Datado e assinado eletronicamente.

ODETE MARIA PESSOA MOTA TROVÃO

Juíza Eleitoral da 20ªZE